



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2048507-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é impetrante ANDRE LUIZ SANTANA DA COSTA e Paciente ALERRANDRO HENRIQUE LIMA MENDES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"concederam a ordem para revogar a custódia cautelar do paciente, estendida a decisão aos corréus Guilherme da Soledade Ferreira e Kauan Ferreira Anselmo, configurado o excesso de prazo. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados em favor de Alerrandro Henrique Lima Mendes da Silva, Guilherme da Soledade Ferreira e Kauan Ferreira Anselmo."** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2048507-84.2025.8.26.0000

COMARCA: ITAPEVI

VOTO Nº 48.135

Habeas Corpus. Receptação.

1. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa.
2. Prisão cautelar que se estenderá por aproximadamente 06 meses quando da audiência designada, sem previsão de sentenciamento do feito. Decisão impugnada, ademais, carente de fundamentação idônea.
3. Constrangimento ilegal. Ocorrência.
4. Ordem concedida e estendida aos corréus em relação ao configurado excesso de prazo.

O advogado André Luiz Santana da Costa impetra “habeas corpus”, com pedido de liminar, em favor de Alerrandro Henrique Lima Mendes da Silva e aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itapevi.

Alega que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na formação da culpa. Ademais, decretada a prisão preventiva por decisão carente de fundamentação válida. Postula, assim, a revogação da custódia cautelar ou a imposição de medida diversa prevista no art. 319 do CPP.

A liminar foi indeferida (fls. 222/223).

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 226/227), a D. Procuradoria de Justiça opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

Por fatos ocorridos em 30.06.2024, o paciente e os corréus Guilherme da Soledade Ferreira e Kauan Ferreira Anselmo foram

denunciados como incurso no art. 180, “caput”, do Código Penal, porque conduziam veículo ciente da origem espúria. Noticiado o roubo do carro em 28.06.2024, policiais militares avistaram o paciente na condução do automóvel. Alerrandro tentou escapar da iminente abordagem, mas acabou detido após breve perseguição. Kauan e Guilherme o acompanhavam (fls. 105/106).

Por decisão de 1º.07.2024, o Magistrado plantonista concedeu liberdade provisória ao paciente e aos codenunciados. Na ocasião, considerou tratar-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça e a probabilidade de, em eventual condenação, não permanecerem encarcerados. Fixou, por fim, as medidas do art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal (fls. 64/65).

Noticiada a prisão em flagrante de Alerrandro pela suposta prática do delito previsto no art. 16 da Lei 10.826/03 em 15.08.2024 (fls. 83/85 e 86/89), bem como que os corréus não se apresentaram em juízo (fl. 108).

O Ministério Público, apontando o descumprimento das medidas cautelares, pleiteou a decretação da prisão preventiva de Guilherme e de Kauan, salientando que já custodiado o paciente pelo outro processo (fl. 112).

Recebida a denúncia em 24.10.2024 (fl. 113).

Em 25.10.2024, a autoridade coatora decretou a segregação preventiva dos acusados. Para tanto, ressaltou a insuficiência concreta das medidas cautelares, a necessidade de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública e a ausência de residência fixa (fls. 131/132).

Cumprido mandado de prisão em 08.11.2024 (fls.

150/151).

Alerrandro, citado em 17.11.2024, apresentou defesa preliminar em 11.12.2024 (fl. 203).

Por decisão de 16.12.2024, ratificado o recebimento da exordial e designada audiência de instrução e julgamento para 12.05.2025. Reavaliada ainda a necessidade de manutenção da prisão preventiva dos réus, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP (fls. 205/206).

É certo que a questão do prazo para a conclusão da instrução deve ser norteadada pelo critério da razoabilidade, consoante, por reiteradas vezes, tem afirmado o E. Superior Tribunal de Justiça (p.ex., RHC 2.094-4, DJU de 03.08.92, p. 11.335), não se considerando fatais e peremptórios os períodos criados para formação da culpa.

No presente caso, porém, o atraso não pode ser considerado razoável, já que a prisão cautelar do paciente atingirá aproximadamente 06 (seis) meses quando da audiência de instrução, não se podendo prever quando o feito será sentenciado.

Logo, não sendo possível atribuir ao acusado qualquer responsabilidade pela tardia tramitação do processo, não se deve mantê-lo encarcerado, caracterizado o excesso de prazo.

Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, estende-se a ordem aos corréus Kauan Ferreira Anselmo, detido desde 25.10.2024 (fl. 143), e Guilherme da Soledade Ferreira, capturado em 11.11.2024 (fl. 158), idênticas as situações de fato e de direito no que tange ao excesso de prazo.

No mais, a simples referência aos requisitos da prisão

preventiva não é justificativa para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, medida excepcional que deve sempre se basear em fatos certos e determinados, diretamente relacionados à necessidade da sequela no caso concreto.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “não se prestam para fundamentar a prisão preventiva somente a existência de indícios de autoria e prova da materialidade ou a mera alusão a requisito legal da segregação cautelar, sem apresentação de fato concreto determinante” (HC 194.703/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011).

Quanto ao fato posterior que gerou nova prisão em flagrante e a conversão desta em preventiva, destaque-se que não afasta a possibilidade de substituição, em eventual condenação, da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, III, do Código Penal, e tampouco acarreta, por óbvio, a fixação do regime inicial fechado, uma vez que não infirmada a primariedade do réu nem mesmo pelo registro precedente na folha de antecedentes, não considerado pelo Magistrado (fls. 50/51).

Como se não bastasse, a rigor, não postulada a prisão preventiva de Alerrandro pelo Ministério Público, dissonante a medida com o entendimento recém-sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no verbete nº 676, no sentido de que “em razão da Lei n. 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva”.

Inegável o constrangimento ilegal representado pela situação descrita. Impõe-se, assim, a concessão do benefício.

Frente ao exposto, concede-se a ordem para revogar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custódia cautelar do paciente, estendida a decisão aos corréus Guilherme da Soledade Ferreira e Kauan Ferreira Anselmo, configurado o excesso de prazo. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados em favor de Alerrandro Henrique Lima Mendes da Silva, Guilherme da Soledade Ferreira e Kauan Ferreira Anselmo.

VICO MAÑAS

Relator